



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMFL

Sessão de 25 de outubro de 19 85

ACORDÃO N.º-CSRF/01-0.592

Recurso n.º RD/104-0.208

Recorrente FERNANDO RIBEIRO XARÃO

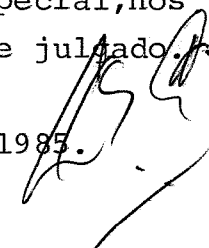
Recorrid a QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

LANÇAMENTO - REVISÃO DE OFÍCIO - APRECIAÇÃO DE FATOS NOVOS - Para apresentação do recurso especial, na forma do art. 3º, II, do Decreto nº 83.304/79, necessário se torna provar a existência de decisão que dê à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. No caso, o acórdão recorrido dizia que na hipótese de revisão ex officio de lançamento em virtude de novos fatos, conhecidos após o mesmo haver se tornado definitivo na área administrativa, a alteração autorizada refere-se tão somente à repercussão dos citados fatos sobre o lançamento originário, obedecidos os mesmos critérios anteriormente adotados. Nenhum dos acórdãos trazidos à colação fornece entendimento em sentido contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto FERNANDO RIBEIRO XARÃO:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1985.



AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, PEDRO MARTINS FERNANDES, JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1075/001.030/80

RECURSO Nº: RD/104-0.208

ACÓRDÃO Nº: -CSRF/01-0.592

RECORRENTE Nº: FERNANDO RIBEIRO XARÃO

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Com fundamento no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304/79, combinado com a Portaria nº 434, de 1979, art. 4º, inciso II, apresentou o sujeito passivo recurso especial contra o Acórdão nº 104-3.900, de 18.08.83, da E. 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes constante de fls. 369.

Contra o interessado foi lavrado auto de infração de fls. 01, no dia 23.05.80, em decorrência da fiscalização realizada na firma individual FERNANDO RIBEIRO XARÃO (Processo nº 1075-01022/80) e em razão de o titular não haver apresentado as declarações de rendimentos referentes aos exercícios de 1976 a 1979. A autoridade lançadora intimou o contribuinte a apresentar as declarações de rendimentos, o que foi feito, declarando o interessado os rendimentos previstos nos arts. 31, II, alínea "d", e 34, alínea "a", ambos do RIR/75. A repartição, por sua vez, lançou de ofício, nas cédulas "F" e "H", o valor do reflexo decorrente da fiscalização realizada na pessoa jurídica, conforme os demonstrativos anexos.

Não tendo o autuado tomado qualquer atitude e passado o prazo para cobrança amigável, a exigência fiscal foi inscrita.

Acórdão nº-CSRF/01-0.592

como dívida ativa da União, em 25.08.81 (fls. 63). O sujeito passivo apresentou pedido de extinção do respectivo processo de execução dirigido à Procuradoria da Fazenda Nacional pelo patrono do sujeito passivo, (fls. 64), uma vez que o processo principal ainda se encontrava pendente de julgamento no 1º Conselho de Contribuintes.

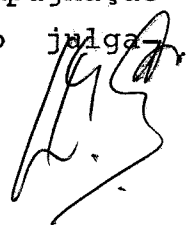
Nessa ocasião, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, no processo matriz que ainda se achava no Conselho, e, por esta razão, a Procuradoria da Fazenda Nacional elaborou o parecer de fls. 98, tendo em vista o fato de no processo principal ter-se reduzido a exigência tributária. Dessa forma, solicitou-se ao Procurador-Chefe se dignasse adotar as seguintes medidas:

"a) Cancelamento da certidão de dívida ativa do presente feito, solicitando-se a devolução da mesma à Comarca de Alegrete, e a extinção do feito, que ainda não recebeu julgamento dos embargos opostos pelo contribuinte.

b) Devolução do presente processo à DRF de origem, a fim de ser de ofício refeito o lançamento (art. 149, VIII, do Código Tributário Nacional), notificando-se do mesmo o contribuinte, e reabrindo-se o prazo para impugnação e instauração do contencioso administrativo, sob pena de incorrer dito lançamento em nulidade.

c) Baixa do nome do contribuinte, pessoa física, na relação de devedores constante nesta Procuradoria, eis que inexistente um crédito tributário, líquido e certo contra o mesmo."

A Fazenda Pública desistiu da ação executiva e os autos voltaram à repartição de origem, a qual efetuou retificação de ofício, em 13.10.82 (fls. 315), a fim de se adaptar a exigência contra a pessoa física ao que tivera sido decidido a respeito da pessoa jurídica. Manifestou-se o contribuinte (fls. 323/334), mas o Delegado da Receita Federal considerou a impugnação improcedente (fls. 351/355). Houve recurso voluntário e o julga-



Acórdão nº-CSRF/01-0.592

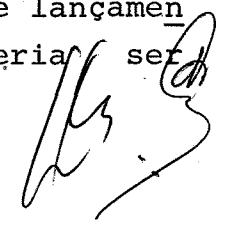
mento do feito se deu em 18.08.83, na 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, a qual deu provimento parcial, pelos motivos que, em resumo, foram os seguintes:

1) trata-se de revisão de ofício de lançamento encerrado na via administrativa, tendo em vista fatos novos envolvendo o processo matriz instaurado contra a firma individual, cujos efeitos haveriam de repercutir no processo decorrente. Tal tipo de revisão encontra apoio no art. 149, item VIII, do CTN. A lei de regência não disciplina o procedimento da revisão de ofício de modo que não existe indicação sobre seguir-se ou não a mesma rotina do lançamento ex-officio originário;

2) jamais poderia ser prejudicado o direito de defesa, como não podem ser desrespeitadas as situações jurídicas definitivamente constituídas, não afetadas pelos fatos novos que motivaram a revisão;

3) a revisão em lançamento definitivamente constituído não pode servir de pretexto para reabrir discussões em torno de pontos não afetados pela revisão, se tais pontos não foram objeto de litígio ou foram definitivamente apreciados nas instâncias administrativas próprias. A revisão deveria ser feita mediante peça processual própria em que se demonstre o valor a reduzir ou a acrescer ao lançamento anterior, de modo a deixar bem evidente a parte que pode ser objeto de discussão, separando-a da parte não afetada pela revisão. Isto foi feito pela repartição lançadora.

No recurso especial, alegou o recorrente que, por ocasião da propositura da ação executiva, apresentara embargos à execução, destacando que o processo reflexo não poderia ter andamento enquanto não fosse julgado o processo matriz, fato que tornou nulo o processo reflexo e a execução fiscal. Por outro lado, tendo recebido intimação para apresentar as declarações de rendimentos relacionadas com os exercícios de 1976 a 1979, esperava notificação de imposto suplementar, e não uma revisão de lançamento. Após a decisão final, no processo matriz, o que deveria ser



Acórdão nº-CSRF/01-0.592

examinado era o processo decorrente, que fora anulado. Aliás, se tivesse ocorrido revelia, jamais o processo de execução poderia ter sido anulado. Se o Fisco estava acusando a empresa de irregularidades na escrituração contábil, não poderia presumir distribuição de lucros ao titular enquanto estivesse em curso o processo contra a empresa individual.

Levanta o recorrente, ao final, duas preliminares:

a) a de nulidade do próprio auto de infração, já que no lançamento de ofício o contribuinte deve ser convidado, inicialmente, a prestar esclarecimentos (art. 485, § 2º, do RIR/75);

b) a de decadência, pois o auto de infração, lavrado no ano de 1982, não poderia atingir infrações referentes aos exercícios de 1976, 1977 e 1978. Seu raciocínio se resume no seguinte trecho, de fls. 385:

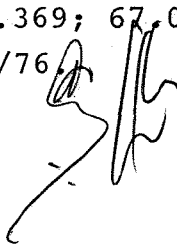
"1) foi lavrado Auto de Infração em relação a Pessoa Jurídica que recebeu do EGRÉGIO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, provimento parcial;

2) quando ainda o EGRÉGIO CONSELHO examinava o PROCESSO MATRIZ para JULGAMENTO a RECEITA FEDERAL enviou o PROCESSO REFLEXO para EXECUÇÃO FISCAL;

3) Devido a este erro, a própria PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL ANULOU O AUTO DE INFRAÇÃO determinando a suspensão da EXECUÇÃO FISCAL e solicitou a RECEITA FEDERAL que fizesse uma REVISÃO deste PROCESSO REFLEXO;

Ora, desde o momento em que o PROCESSO foi NULO, não poderia mais a RECEITA FEDERAL lavrar AUTO DE INFRAÇÃO atuando exercícios caducos, pois, nenhum ato interrompe a DECADÊNCIA."

Cita, a propósito, os seguintes acórdãos divergentes: 102-17.369; 67.080; 103-01.055/76; 102-17.010 e 103- P 00.0975/76



Acórdão nº-CSRF/01-0.592

Em suas contra-razões a Procuradoria da Fazenda Nacional alegou inexistir divergência entre o acórdão recorrido e os diversos acórdãos trazidos à colação, principalmente pelo seguinte:

"2. O processo trata de retificação de lançamento, com base nos arts. 145, III, e 149, VIII, do CTN (fls. 315/316); os acórdãos indicados como divergentes referem-se a "lançamento suplementar", "revisão de lançamento", "lançamento ex-officio" e "substituição de lançamento". As matérias parecem iguais, mas não o são, tendo conceitos distintos. Não há, pois, divergência em interpretação de regras normativas diversas. E, em consequência, faltam os pressupostos de admissibilidade do recurso".

Acrescenta, por fim, que, se por acaso o despacho de fls. 312, da Procuradora da Fazenda Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, acolhido pelo DRF-URUGUAIANA, tivesse anulado o lançamento, por vício formal, a decadência passaria a ocorrer a partir de 05.10.82 (fls. 313), nos termos do art. 173, II, do C.T.N. Nestas circunstâncias, aplicar-se-ia o entendimento do Acórdão nº CSRF/01-0.434/84.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator

A matéria relativa à tempestividade foi sobejamente examinada pelo Presidente da Câmara recorrida, eis que o despacho inicial da Presidência tinha sido no sentido de não admitir o recurso, por intempestivo, incidente este que foi corrigido pelo despacho de fls. 409, segundo o qual os documentos acostados às fls. 399/400 comprovam a tempestividade da interposição do recurso especial. Passo, assim, à análise da matéria.



Acórdão nº-CSRF/01-0.592

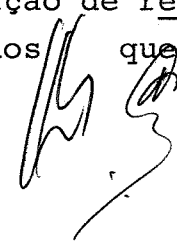
O acórdão recorrido está assim ementado:

"NULIDADE - A revisão ex-officio do lançamento, prevista no item VIII do artigo 149 do CTN, destina-se a retificação da base de cálculo, não podendo, assim, dar ensejo à discussão em torno de nulidade do lançamento originário não impugnado no prazo de lei.

LANÇAMENTO - REVISÃO EX-OFFICIO - FATOS NOVOS - No caso de revisão ex-officio do lançamento em virtude de novos fatos, conhecidos após o mesmo haver se tornado definitivo na área administrativa, a alteração autorizada refere-se tão somente à repercussão dos citados fatos sobre o lançamento originário, obedecidos os mesmos critérios anteriormente adotados."

Como se vê, o acórdão recorrido envolve duas matérias: a primeira se refere à discussão acerca da nulidade do auto de infração, tendo a Câmara adotado a tese de que a revisão de ofício, no caso, teve por objetivo apenas retificar a base de cálculo do tributo, não podendo ensejar a discussão em torno de nulidade do lançamento originário não impugnado no prazo de lei; a segunda se reporta à motivação da revisão de ofício, ou seja, apesar de o lançamento ter-se tornado definitivo na área administrativa, a alteração autorizada refere-se tão somente à repercussão dos citados fatos sobre o lançamento originário, obedecidos os mesmos critérios anteriormente adotados.

Os acórdãos trazidos à colação só se reportam à decadência, pelo que, de pronto, a questão relativa à nulidade do auto de infração fica descartada. Deveria o recorrente ter trazido à colação um acórdão que sustentasse a tese de que a circunstância de a Fazenda Pública desistir da ação executiva para a cobrança de um crédito envolveria automaticamente a nulidade do lançamento respectivo, e, como consequência, a decadência do direito de a Fazenda efetuar novo lançamento, já que sua argumentação foi conduzida neste sentido. Como nenhum dos acórdãos trazidos à colação sustenta esta tese não procede a interposição de recurso especial. Apesar disso, analiso cada um dos julgados que



Acórdão nº-CSRF/01-0.592

foram invocados pelo recorrente.

O primeiro aresto trazido à colação é o Acórdão nº 102-17.365, de 12.09.79, assim ementado:

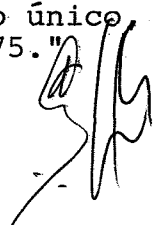
"DECADÊNCIA - O direito da Fazenda Nacional constituir lançamento suplementar decai no prazo de 5 (cinco) anos a partir da data da notificação do imposto primitivo."

Não há divergência entre este acórdão e o acórdão recorrido, eis que no acórdão-paradigma tratava-se de lançamento suplementar (novo lançamento), enquanto no acórdão recorrido se disse que nenhum lançamento suplementar ou nenhum novo lançamento foi levado a efeito contra o recorrente. Afirmou o Relator do acórdão-paradigma:

"A declaração de rendimentos foi apresentada à repartição competente em 30 de abril de 1969. O lançamento suplementar, objeto deste recurso, foi notificado em 26 de dezembro de 1974. Entendemos que nesta última data já havia decaído o direito da Fazenda Nacional proceder a novo lançamento, pelo decurso do prazo de cinco anos entre a data do lançamento primitivo e a do suplementar."

Este acórdão, de resto, foi objeto de análise por esta Câmara Superior, sendo Relator o Conselheiro Amador Outereiro Fernández e o respectivo acórdão tomou o nº CSRF/01-0.040, em 14.01.80, assim ementado:

"DECADÊNCIA - Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após 5 anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data, segundo reiterada jurisprudência das diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes. Interpretação dos arts. 173, parágrafo único, do CTN e art. 517, § 2º, do RIR/75."



Acórdão nº-CSRF/01-0.592

No acórdão recorrido não se tratou de hipótese de novo lançamento, mas de simples revisão de lançamento já anteriormente feito. Diz o Relator do acórdão recorrido:

"Trata-se de revisão ex-officio de lançamento encerrado na via administrativa, tendo em vista fatos novos envolvendo o processo matriz instaurado contra a firma individual, cujos efeitos haveriam de repercutir no processo decorrente. Tal tipo de revisão encontra apoio no art. 149, item VIII, do CTN."

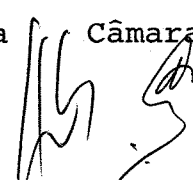
Como se vê, o lançamento é o mesmo, apenas a autoridade lançadora houve por bem efetuar a revisão deste a fim de adequá-lo ao que tinha sido decidido no processo principal. Isto em benefício do próprio contribuinte, pois a revisão serviu para reduzir o valor da exigência fiscal, já que a exigência inicial previa um imposto de Cr\$ 1.928.600, que foi reduzido para Cr\$ 1.366.105, por força da revisão.

Por isso mesmo, já dissera o Relator do acórdão recorrido:

"A defesa deveria cingir-se às alterações introduzidas com a revisão feita. Os aspectos sem qualquer vinculação com os novos fatos, como é o caso de anulação do lançamento primitivo, não poderiam ser discutidos, já que a revisão diz respeito a retificação da base de cálculo e não à abertura de discussão sobre todo o lançamento revisado, já tornado definitivo."

A inexistência de divergência é patente: enquanto no acórdão trazido à colação se tratava de novo lançamento, no caso em julgamento se cogitou de pura revisão do lançamento originário para adaptá-lo à realidade dos fatos.

O segundo acórdão invocado como paradigma é o de nº 67.080, de 25.11.74. Este aresto deixa de ser tomado em consideração, eis que, nos termos do art. 4º, inciso II, e seu § 2º, bem como o § 1º do art. 5º, do Regimento Interno da Câmara



Acórdão nº-CSRF/01-0.592

Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria-MF nº 434, de 3 de maio de 1979, e alterado pela Portaria-MF nº 99, de 15.04.81, caberá recurso ao aludido Colegiado contra:

"II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

.....
§ 2º - Para efeito da aplicação o item II deste artigo entende-se como outra Câmara as que integram a atual estrutura dos Conselhos de Contribuintes ou as que vierem a integrá-la."

O acórdão invocado pertence à antiga 1ª Câmara transitória, instalada em São Paulo, por determinação da Portaria nº 230, de 09.05.74, cujo prazo de funcionamento se extinguiu em 31.12.75, com prorrogação até 31.07.76, pela Portaria nº 496, de 15.12.75.

O terceiro aresto trazido à colação foi o Acórdão nº 103-01.055/76, assim ementado:

"IMPOSTO DE RENDA. Revisão de lançamento concluído quando decorrido o prazo decadencial de cinco anos, contado da data do lançamento primitivo, relativo ao exercício revisito. Interrupção de prazo que o § 2º, do art. 517, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 76.186, tornou-se ineficaz. Controvérsia pacificada pelo referido dispositivo legal. O lançamento suplementar, decorrente da elevação do valor do fato gerador, não extingue o seu vínculo em relação ao lançamento primitivo. Recurso provido, em parte, para declarar a decadência relativa ao exercício de 1970 e cancelar parcelas indiretamente tributadas."

O acórdão, ao invés de servir de adjutório para a invocação de divergência, favorece a interpretação do acórdão recorrido, pois diz o texto acima: "...O lançamento suplementar,

Acórdão nº-CSRF/01-0.592

decorrente da elevação do valor do fato gerador, não extingue o seu vínculo em relação ao lançamento primitivo." Veja-se, além do mais, que o acórdão paradigma fala em lançamento suplementar, ou seja, em novo lançamento além do primitivo em razão da elevação do valor tributável, enquanto no acórdão recorrido não houve lançamento suplementar, mas, ao contrário, diminuição do imposto primitivo. Por isso mesmo, afirmou o Relator do acórdão recorrido, às fls. 375:

"Igualmente, a revisão em lançamento definitivo não pode servir de pretexto para reabrir discussões em torno de pontos não afetados pela revisão, se tais pontos não foram objeto de litígio ou foram definitivamente apreciados nas instâncias administrativas próprias."

Disse isto por ter o recorrente aproveitado a circunstância da revisão de lançamento para reabrir discussão sobre a matéria que já estava preclusa.

O quarto aresto invocado como divergente é o Acórdão nº 102-17.010, de 1º de junho de 1978. Este acórdão não pode ser tido como paradigma, eis que foi modificado por decisão da antiga instância administrativa especial (conf. IR - Jurisprudência - Decisões de Instância Administrativo Especial - nº 9, Ed. Resenha Tributária, São Paulo, 1979, pág. 1847).

O quinto acórdão invocado como divergente é o de nº 103 P 00.0975/76, assim ementado:

"Ao contrário do que sucede com os termos complementares que são lavrados para sanear cerceamento de defesa, a substituição de lançamentos primitivos somente é permitida, enquanto não decadente o direito de formalizar novas exigências. Tendo o último lançamento sido consumado após o quinquênio legal, não prevalece nem a exigência nele consubstanciada nem as por ele substituídas, embora estas houvessem sido efetuadas tempestivamente."

O acórdão paradigma trata de SUBSTITUIÇÃO DO LAN



Acórdão nº-CSRF/01-0.592

ÇAMENTO PRIMITIVO por outro que é efetivado após a decorrência do prazo decadencial. O acórdão recorrido trata de CORREÇÃO de ofício de lançamento originário.

O acórdão paradigma abordou questão relativa ao processo decorrente contra titular de empresa individual. Em 10.09.63 a fiscalização elaborou representação onde se declarou que a firma individual tivera seu lucro arbitrado, sendo o titular convidado a prestar esclarecimentos, mas só em 13.09.67. Em decorrência dos esclarecimentos prestados, a repartição efetuou lançamento ex-officio contra o titular, em 08.02.68. Em 22.02.68, a repartição tornou sem efeito o lançamento e constituiu novo crédito tributário. Em 03.01.75, mais uma vez a repartição lançadora tornou insubsistente o lançamento, efetuando novo lançamento cuja notificação foi recebida em 28.02.75. Neste caso, para um fato gerador ocorrido em 1962, o lançamento só foi constituído em 1975, acarretando a decadência.

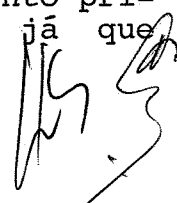
No caso do acórdão recorrido não houve SUBSTITUIÇÃO de um lançamento por outro, nem se formalizou novo lançamento. Houve simples revisão de ofício. Disse o Relator:

"Parece-me, pois, que a revisão haverá de ser feita através de peça processual própria em que se demonstre o valor a reduzir ou a crescer ao lançamento anterior, de modo a deixar bem evidente a parte que pode ser objeto de discussão, separando-a da parte não afetada pela revisão.

Assim, parece-me perfeitamente regular a sistemática adotada para a revisão, eis que o Auto de Infração de fls. atendeu aos requisitos acima indicados.

A meu ver, o contribuinte é que ampliou bastante os limites dentro dos quais deveria cingir sua defesa, solicitando, inclusive, a anulação do lançamento originário, para o qual não apresentara qualquer contestação na época própria e por isto correria à revelia.

A defesa deveria cingir-se às alterações introduzidas com a revisão feita. Os aspectos sem qualquer vinculação com os novos fatos, como é o caso de anulação do lançamento primitivo, não poderiam ser discutidos, já que



a revisão diz respeito a retificação da base de cálculo e não à abertura de discussão sobre todo o lançamento revisado, já tornado definitivo."

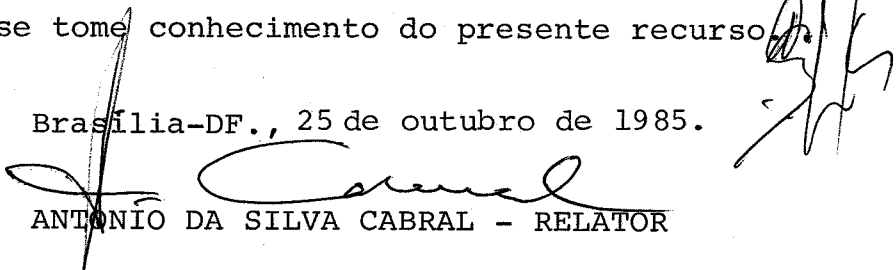
Conforme acentuou o Relator do acórdão recorrido, não se previu na legislação forma específica de se corrigir, de ofício, um erro cometido no lançamento originário. Utilizou-se a fiscalização de modelo empregado para a lavratura de auto de infração, mas, para demonstrar que não se tratava de novo auto, o fiscal datilografou a expressão "RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO". O texto que descreve os fatos e menciona o enquadramento legal diz o seguinte:

"No exercício das funções de Fiscal de Tributos Federais, tendo sido designado pelo Sr. Chefe do Serviço de Fiscalização desta DRF/URUGUAIANA a tomar as providências necessárias ao prosseguimento deste processo de nº 1075-001030/80 e tendo em vista o disposto nos artigos 145, inciso III e 149, inciso VIII, ambos do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66), procedo à retificação do lançamento originalmente feito ..." (grifei).

É evidente, portanto, que a fiscalização não procedeu a novo lançamento, mas a retificação do lançamento originário. Logo, não há divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma. Neste último, sim, para um fato gerador ocorrido em 1962 vários lançamentos foram realizados tendo-se a exigência concretizada em 1975, após o prazo decadencial.

Em consideração das razões acima, voto no sentido de que não se tome conhecimento do presente recurso.

Brasília-DF., 25 de outubro de 1985.


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - RELATOR